



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 284, DE 2021

Assunto: - Indica cumprimento da Lei Municipal nº 4.948, de 30 de Janeiro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos no município de Mogi Guaçu, e Lei 1037 de 26 de Dezembro de 1973 (**Código de Postura Capítulo II**)

As leis 4.948 e 1037 do município de Mogi Guaçu beneficia toda população Guaçuana, pois busca preservar o meio ambiente, garantindo uma cidade livre de pontos de descarte de lixos e resíduos, o que encontramos praticamente em todos os bairros da cidade.

Assim sendo, e no afã de que seja cumprida integralmente essa norma jurídica, face aos benefícios que apresenta, tais como:

- Proteção do meio ambiente;
- Evita fumaça proveniente da queimada dos resíduos descartados irregularmente;
- Melhora a paisagem da cidade;
- Reduz custo de horas maquinas e mão de obra de limpeza urbana;
- Melhora qualidade de vida, aumenta o bem-estar da população,
- Reduz risco de doenças provenientes de locais com alto índice de lixo urbano (Dengue, Leptospirose, Chikungunya e a Zika).

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos regimentais de praxe, se digne determinar providências, a quem de direito, objetivando o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 4.948, de 30 de Janeiro de 2015

Sala "Ulysses Guimarães" 27 de Janeiro de 2021.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.948, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Institui o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e com a política nacional de resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumoso, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, deve obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Mogi Guaçu, nos termos do Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PGRCC devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, incisos I, II e VII desta Lei, visando a coleta, triagem, reutilização, reciclagem, reservação e destinação mais adequada, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos, ainda que em pequeno volume, não podem ser dispostos em:

- I - áreas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - passeios, vias e outras áreas públicas;
- V - áreas não licenciadas;
- VI - áreas protegidas por lei.

§ 2º - Poderão ser dispostos em lotes particulares vagos, respeitados os limites do parágrafo anterior, volumes inferiores a 1.000 m³ (mil metros cúbicos), sendo que acima desse volume será exigido licenciamento prévio dos órgãos ambientais.

§ 3º - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários, com a finalidade de execução de seus serviços internos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as definições constantes do Anexo I.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o PGRCC, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único - Integram o programa:

- I - Pontos de Entregas para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, em bacias de captação de resíduos;
- II – áreas licenciadas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e unidades processamento);
- III - ações de educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- IV - ações para controle e fiscalização;
- V – geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- VI – transporte público e privado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- VII – unidades de processamento de resíduo de construção civil e demolição e de resíduos volumosos;

Seção I - Dos geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos

Art. 5º O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos, demolições e escavação de solo.

Art. 6º O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos dessa natureza originados em qualquer imóvel.

Art. 7º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público.

Art. 8º É vedado ao gerador de resíduos:

- I - a utilização da mesma caçamba metálica estacionária para a disposição mista de diferentes tipos de resíduos;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

II - a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;

IV - efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;

V - despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

Paragrafo único - Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos de recepção dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 9º Os geradores públicos ou privados, de grandes volumes de resíduos da construção civil, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, reforma ou reconstrução, demolição, muros de arrimos, movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos do empreendimento para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverão contemplar no mínimo:

I - os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;

II - os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos, eventualmente gerados no empreendimento, em ambulatórios, refeitórios, sanitários e locais assemelhados;

III - os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;

IV - a especificação de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de coleta, transporte, triagem e destinação de resíduos;

V - as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas.

§ 2º A emissão de "Habite-se", pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – SPDU, órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação dos documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta coleta, triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Seção II - Do transporte público e privado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos

Art. 10 Para efeito desta lei consideram-se:

I – transporte público – serviço executado ou contratado pela Municipalidade para recolhimento e transporte de até 1 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, por intermédio de campanhas e programas constantes do calendário de serviços municipais;

II - transporte privado – serviço reconhecido como ação privada (pessoa física ou pessoa jurídica) de coleta regulamentada, para recolhimento e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, acondicionados em caçambas, quando em grande volume ou transportados em veículos, quando de pequena monta.

Art. 11 A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos somente poderá ser realizada por pessoas jurídicas previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA, sendo isento de cadastramento o transportador de resíduos em volume inferior a 1 m³.

§ 1º - A Prefeitura de Mogi Guaçu disponibilizará a relação das empresas cadastradas conforme "caput".

§ 2º - Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o pátio da Prefeitura do Município, e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12 É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta e transporte de resíduos;

III – transportar resíduos proibidos pela legislação.

Art. 13 Os transportadores privados ficam obrigados a:

I – solicitar o cadastramento para autorização de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumoso perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, quando tratar-se de empresa, como condição para a prestação do serviço.

II - fazer o deslocamento de resíduos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores.

27/10



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

IV - estacionar as caçambas na via pública, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção;

V - fornecer aos geradores atendidos :

a) comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) instruções sobre:

1. posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

VI – encaminhar, quando solicitado pelo órgão fiscalizador municipal, relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público municipal.

Art. 14 O transporte dos resíduos deve ser realizado de forma a não permitir o derramamento em via pública durante seu trajeto, sempre com carga limitada às bordas e com cobertura de proteção.

Art. 15 Os responsáveis pelas obras ficam obrigados a :

- I. reparar quaisquer danos ocasionados ao calçamento ou passeio local,
- II. providenciar a limpeza do local logo após a retirada da caçamba.

Art. 16 Os responsáveis pela prestação de serviço de transporte, ficam obrigados a reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares, durante a coleta e no trajeto.

CAPÍTULO IV – UNIDADES DE PROCESSAMENTO

Seção I - Das unidades de processamento de resíduos de construção civil e de demolição e de resíduos volumosos

Art. 17 Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos, em áreas para recepção específica, distantes de centros urbanos e comerciais, e devidamente licenciados pelos órgãos competentes.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores e receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

Art. 19 Não serão admitidas nas áreas de recepção:

I – a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal de Mogi Guaçu;

II – a descarga ou deposição de resíduos domiciliares, industriais e provenientes das ações e serviços de saúde.

Seção II - Da unidade municipal de processamento de resíduos de construção civil e de demolição e de resíduos volumosos

Art. 20 A implantação, desenvolvimento e gestão da Unidade Municipal de Processamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos será de competência de órgão municipal designado por decreto pelo Poder Executivo e deverá:

I - receber resíduos de construção civil de diversas classificações;

II - estabelecer registros de controle na recepção e mecanismos de medição;

III - organizar os serviços de triagem e processamento dos resíduos;

IV - garantir a triagem dos resíduos com a sua reutilização, desmontagem e reciclagem;

V - Melhorar a qualidade ambiental do entorno evitando a dispersão de particulados.

VI - Utilizar parte dos agregados gerados na produção de artefatos para a construção civil.

Art. 21 A Prefeitura Municipal poderá, observadas as disposições desta lei, depositar os resíduos de construção civil e resíduos volumosos na unidade municipal sem custos operacionais.

Art. 22 A unidade municipal de processamento deverá garantir, sem ônus, o fornecimento de no mínimo 20 % (vinte por cento) do material processado para a Prefeitura de Mogi Guaçu com reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas municipais.

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA o controle da utilização do material mencionado no *caput*.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 23 A SAAMA terá a competência para a fiscalização e monitoramento do Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos.

§ 1º - A fiscalização deverá verificar:

- a. Irregularidades na contratação de caçambas, deslocamento e transporte de resíduos da construção civil e volumosos;
- b. Disposição indevida em área pública;
- c. Danos ao patrimônio público nos termos do art. 15 e 16;
- d. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, e os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- e. Aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- f. Enviar aos órgãos competentes documentação para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

§ 2º - O monitoramento acontecerá:

- a. Nas unidades de processamento de resíduos de materiais de construção e resíduos volumosos;
- b. No desenvolvimento da Educação Ambiental;
- c. No cadastramento de empresa de transporte de resíduos da construção civil, demolição e resíduos volumosos.

Art. 24 A Secretaria de Obras e Viação – SOV, por intermédio do Conselho Municipal de Transito – COMUTRAN fiscalizará a circulação dos veículos em vias públicas e o estacionamento de caçambas, podendo aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

Art. 25 A Secretaria de Serviços Municipais – SSM manterá os serviços de recolhimento de resíduos de construção civil e volumosos em até 1 m³ por gerador.

Parágrafo único – Somente mediante autorização específica poderão ser recolhidos os volumes que excedam o permitido.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES E ADMINISTRATIVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 26. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e as normas dela decorrentes.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

- I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 28 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração, dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 29 No caso dos efeitos da infração ter sido sanado por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em moeda corrente nacional ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e/ou serviços.

Seção II - Das Penalidades

Art. 30 O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento:

- I - multa;
- II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;

Art. 31 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário, definido mediante os critérios constante do ANEXO II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente;

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, ao poder público ou a terceiros.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 A ação fiscal na aplicação de multa será imediata nos seguintes casos :

- a. quando colocar em risco a saúde, meio ambiente e/ou a segurança pública;
- b. quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- c. quando embarçar ou impedir o transito de pessoas ou veículos;
- d. quando se tratar de atividade não licenciada.

Art. 33 A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 34 Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente, será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venha a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Seção III - Da defesa e dos recursos

Art. 35 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 36 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela emissão Auto de Infração, facultado instruir sua defesa com documentos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 O autuado será notificado da decisão:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II – por carta acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;
- III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este recusar-se a recebê-la.

Art. 38 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal ou de ser ela julgada improcedente, será validade a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, além das demais penalidades previstas, que deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação

Art. 39 Contra a decisão da autoridade julgadora poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação, em conformidade com o art.37.

Art. 40 O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos

Art. 41 É vedado, em um único requerimento, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Seção IV - Competências

Art. 42 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA:

- I – fiscalizar e monitorar o PGRCC;
- II - supervisionar e articular a atuação dos integrantes do PGRCC;
- III - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;
- IV - licenciar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;
- V - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 43 Compete à Secretaria de Obras e Viação - SOV:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I - expedir resoluções quanto à aplicabilidade das normas do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Mogi Guaçu;

II - fiscalizar a circulação de veículos, que não poderão estacionar em vagas onde houver sinalização de regulamentação restrita a determinadas espécies e categorias de veículos, tais como farmácias, imprensa, deficiente físico, motos e similares, autoridades e outras;

III - propor normas e diretrizes para implantação e sinalização de componentes da visibilidade urbana para as caçambas;

IV - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre visibilidades diversas e intervenções na área central.

Art. 44 Compete a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU:

I - expedir atos normativos para aplicação de percentual de agregados reciclados em projetos de obras públicas e privadas;

II - exigir a comprovação do cumprimento ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil por ocasião da emissão do "Habite-se".

CAPITULO VII - POLITICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE

Art. 45 O desenvolvimento do PGRCC possibilitará:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - definição da responsabilidade dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos;

IV - Redução do consumo de energia;

V - Redução do desperdício de materiais;

VI - Redução de danos e impactos ambientais;

VII - Redução da geração de resíduos sólidos;

VIII - Estímulo à comercialização de produtos de baixo custo;

IX - Viabilização da participação de Cooperativas e Associações de Catadores.

Art. 46 O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata esta lei, para obras públicas e privadas, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável no município e a responsabilidade socioambiental.

Art. 47 As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta, indireta e obras e projetos particulares, obedecidas as normas técnicas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os agregados reciclados poderão ser utilizados em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta neste artigo:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

Art. 48 Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do final.

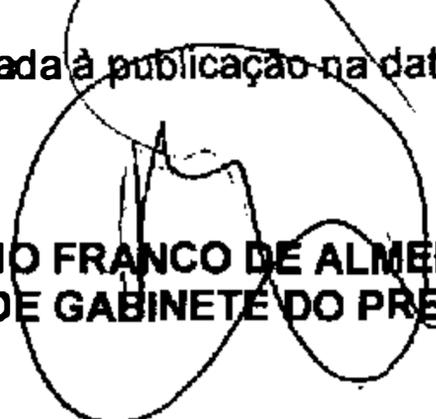
Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 30 de Janeiro de 2015. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
SEC. MUN. AGRIC., ABAST. MEIO AMBIENTE

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - DEFINIÇÕES

I - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como *Classe A*, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como *Classe A*, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III - área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV - aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como *Classe A*, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

V - bacia de captação de resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou de resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (ponto de entrega para pequenos volumes) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

VI - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado a partir dos pontos de entrega para pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

VIII - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento da terra;

IX - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

X - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XV - reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

XVII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX – transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

XX – Obras : todas as atividades de construção civil tais como : construção, reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, ente outras.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - INFRAÇÕES E MULTAS

Artigos	Natureza da Infração	Valor das Multas em UFIM
Art. 7º	Uso de transportadores não licenciados.	270 UFIMs
Art. 8º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	200 UFIMs
Art. 8º, II	Desrespeito ao limite de volume de caçamba metálica estacionária por parte dos geradores.	200 UFIMs
Art. 8º, III	Deposição de resíduos em locais proibidos ou não licenciados.	60 UFIMs por m ³ de resíduo
Art. 8º, IV	Deposição de resíduos não previstos nesta Lei nos pontos autorizados.	60 UFIMs por m ³ de resíduo
Art. 8º, V	Despejo de resíduos em via pública durante a carga ou transporte pelo gerador.	200 UFIMs
Art. 9º	Realização de movimentação de resíduos ou de terra sem alvará específico.	270 UFIMs
Art. 9º, III	Utilização de resíduos não triados em obras objeto de licenciamento ambiental.	270 UFIMs até 1m ³ e 135 UFIMs a cada m ³ acrescido
Art. 11	Utilização de equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para transporte de resíduos não previstos nesta Lei ou proibidos.	270 UFIMs
Art. 12, I	Desrespeito ao limite da capacidade volumétrica elevada pela utilização de placas, chapas e outros suplementos.	200 UFIMs
Art. 12, II	Derramar o transportador, pelo leito das vias públicas entulho nos casos especificados.	200 UFIMs
Art. 13, I	Transporte de resíduos sem cadastramento.	270 UFIMs
Art. 13, II	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	200 UFIMs
Art. 13, III	Ausência de dispositivo de cobertura de carga durante o transporte.	200 UFIMs
Art. 13, IV	Estacionamento em vias públicas de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos.	155 UFIMs
Art. 13, V, "a"	Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos.	200 UFIMs
Art. 13, V, "b"	Não fornecer comprovante da correta destinação ou de documento com orientação aos usuários.	270 UFIMs
Art. 13, VI	Não apresentar quando solicitado relatório da destinação dos resíduos movimentados.	270 UFIMs
Art. 15	Dano ao calçamento ou passeio público ou falta de limpeza do local, pelos geradores e transportadores	200 UFIMs
Art. 18, I, II, III e IV	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada ou de resíduos não autorizados.	270 UFIMs
Art. 23, §1º, "d"	Uso de equipamentos em situação irregular (de conservação ou identificação).	270 UFIMs
Art. 24	Estacionamento irregular de caçamba.	200 UFIMs



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo II estão descritas em UFIM – Unidade Fiscal do Município, portanto, com atualização pelo índice oficial do município.

X - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI - as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII - as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I — fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II — lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III — despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV — bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;

V — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI — consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

VII — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VIII — queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IX — aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

X — conduzir para a cidade ou povoados, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XI — lavar veículos de toda espécie na via pública, bem como deixá-los permanecer por mais de 5 (cinco) dias, prejudicando o livre trânsito e a estética, contados da data da intimação para retirá-los.

Artigo 9º) Quando proprietário e moradores de imóvel, bem como qualquer pessoa efetuar lavagens ou varreduras de passeios e sarjetas, deverão fazê-lo em horário de pouco trânsito de pedestres e veículos, sendo absolutamente vedado varrer ou despejar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos, ou estacioná-los e depositá-los nos passeios, nas sarjetas e nas vias de trânsito”.

Artigo 10º) Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 11º) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações Uni familiares e Coletivas

Artigo 12º) As residências urbanas, na cidade ou povoados, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias competentes.

Artigo 13º) Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 14º) Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento:

I — introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possam danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II — cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para a rua, os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III — colocar lixo em outro lugar que não seja o coletor apropriado;

IV — estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V — depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI — manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves, exceto aves canoras;

VII — usar fogão a carvão ou lenha.

Artigo 15º) Nos prédios em geral situados na área urbana da cidade ou de povoados, é terminantemente proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

1º) O escoamento superficial das águas de chuvas ou das águas servidas, nas áreas referidas no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para seu destino final, isto é, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

2º) No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas de chuvas ou as águas servidas deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

3º) Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas, em direção a destino sanitariamente conveniente.

Artigo 16º) Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias: